



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37344.004032/2004-35
Recurso nº 150.707 Voluntário
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Acórdão nº 205-01.015
Sessão de 03 de setembro de 2008
Recorrente RITA DE CÁSSIA BORGES DE CAMPOS QUINTIERE
Recorrida DRP NITERÓI/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

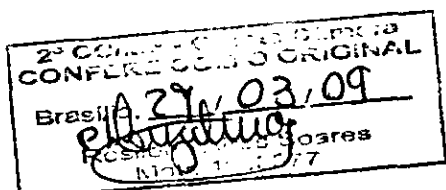
Data do fato gerador: 12/07/2004

RELEVAÇÃO. REQUISITOS.

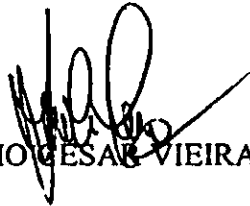
A multa será relevada se o infrator primário não tiver incorrido em agravantes e comprovar a correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, nos termos do artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social, até a edição do Decreto n.º 6.032, de 01/02/2007, DOU de 02/02/2007

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



ACORDAM os Membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Ausência justificada da Conselheira Renata Souza Rocha.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior e Adriana Sato.

27 03 09
p. [Handwritten signature]

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 12/07/2004, por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, já que não foram confeccionadas as folhas de pagamento das remunerações pagas aos contribuintes individuais no período de 12/1998 a 04/2003

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, fls. 02 a 03, a autuação foi lavrada no nome da recorrente, pois, a teor da estrutura organizacional da entidade, é a dirigente responsável pela obrigação acessória descumprida.

Documentos acostados aos autos às fls. 14 a 17, explicitam que a autuada é Diretora do Departamento de Pessoal, sendo responsável pelos serviços relativos aos encargos sociais.

A autuada foi devidamente cientificada do procedimento fiscal e intimada a apresentar a documentação, documentos de fls. 11 a 13..

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação e os autos baixaram em diligência para manifestação fiscal.

Às fls. 33 a 35, o auditor fiscal autuante diz que quando da fiscalização diligenciou exaustivamente para fixar a responsabilidade e os documentos, já mencionados, de fls. 14/17, não deixam dúvidas de que a autuada é a responsável hierarquicamente pela elaboração das folhas de pagamento. Aduz que o argumento da unificação das folhas não retira a obrigatoriedade do lançamento mensal das folhas de pagamento dos servidores e serviços correlatos, que tal vem sendo feito para outras categorias obrigatoriamente filiadas ao RGPS, somente ficando excluídos os prestadores de serviço pessoas físicas. Pugna pela manutenção da autuação e junta documentos de fls. 36 a 39.

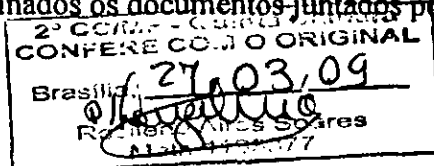
Decisão-Notificação de fls. 42 a 46 julga procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário argüindo em síntese:

- que o auto de infração seja tornado insubsistente ou julgado improcedente, considerando que os serviços prestados são eventuais, sem vinculação empregatícia, regulamentados pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com processamento específico de pagamento através de nota fiscal, quando pessoa jurídica e mediante recibo, quando pessoa física, ou seja relevada a multa imposta.

A DRP apresentou as contra razões e o processo foi julgado pela 02ª Caj do CRPS(fl. 317/319 que anulou a decisão de primeira instância, por cerceamento de defesa, já que não foi dada ciência à autuada do resultado da diligência efetuada e dos documentos acostados pela fiscalização.

A recorrente foi devidamente cientificada do acórdão exarado, bem como do resultado da diligência efetuada e se manifestou no prazo concedido reiterando que não é sua atribuição a confecção das folhas de pagamento, mas tão somente das GFIP's. Solicita que sejam examinados os documentos juntados por hora do recurso de fls. 55 a 303.

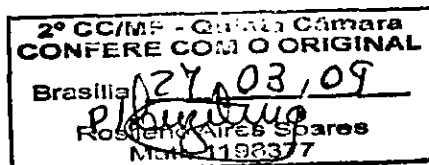


Em vista da apresentação de documentos a DRP solicitou parecer conclusivo da autoridade lançadora, no sentido de informar se a falta foi corrigida.

Informação fiscal de fl. 334, atesta que a falta foi corrigida, sendo emitida Reforma de Decisão-Notificação às fls. 337 a 343, que julgou a autuação procedente, atenuando a multa aplicada, em vista da correção da falta. A decisão recorrida diz que a multa não foi relevada porque o pedido não foi efetuado no prazo de quinze dias para a apresentação da defesa.

Novamente a autuada apresenta suas razões recursais onde requer que a autuação seja julgada improcedente em virtude de terem sido sanadas as irregularidades cometidas, conforme pronunciamento da própria fiscalização, ou que seja relevada a multa residual imposta.

É o relatório.



Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Versa o presente recurso sobre a possibilidade da relevação da multa, que foi atenuada pela decisão recorrida, tendo em vista que houve a correção da falta.

A Decisão-Notificação de fls.42 a 46, que originalmente julgou a autuação procedente foi anulada pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Pela leitura dos autos se depreende que a decisão de primeira instância foi anulada por vício, já que antes de sua emissão não tinha sido dada ciência ao contribuinte de diligência efetuada e que resultou na anexação de documentos por parte da fiscalização.

Se o vício apontado foi a não ciência do resultado da diligência antes da emissão da DN, então esta foi anulada, o contribuinte teve ciência da diligência efetuada e de seu resultado e conforme as normas aplicáveis ao processo administrativo fiscal, lhe foi concedido o prazo para manifestação retomando-se o feito a partir do prazo de defesa.

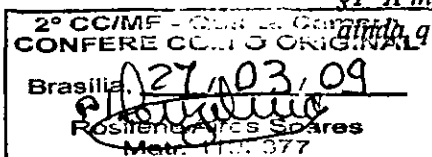
Assim, a decisão exarada pelo colegiado anulou a decisão de primeira instância e permitiu a retomada do processo a partir do ponto anulado, de acordo com as normas aplicáveis ao processo administrativo fiscal, o que significa dizer que foi reaberto o prazo de defesa para manifestação da autuada, que com efeito se manifestou solicitando que fossem examinados os documentos que já havia acostado aos autos por hora do recurso.

Em obediência ao acórdão o processo foi retomado a partir da etapa em que apontado o problema, praticando-se dali para frente todos os atos aplicáveis ao processo administrativo fiscal, na forma determinada pela Portaria n.º520/04, que vigorava à época da lavratura e, subsidiariamente, pelo Decreto nº70.235/72.

Portanto, ao apresentar suas razões antes da emissão da nova Decisão-Notificação, restando ali demonstrado que a falta que originou a lavratura do auto de infração foi corrigida e não tendo o infrator incorrido em circunstância agravante, tem-se como possível a relevação da multa aplicada, de acordo com a legislação vigente à época da lavratura, mais precisamente o artigo 291, § 1º do Regulamento da Previdência Social:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.

§1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, quando a falta não for contestada a infração, se o infrator for primário, tiver



corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008



LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

